

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

A IMPUTAÇÃO SUBJETIVA NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

MENS REA IN THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

André Vecchi 1
Luciano Santos Lopes 2

Resumo

A definição da imputação subjetiva é tema de complexa análise no crime de lavagem de capitais. Mais complicada, ainda, é a produção da prova correspondente. Este ensaio aborda este tema e vai adiante, tentado apresentar soluções para aferição da tipicidade subjetiva no citado delito. Parte-se da apresentação do injusto penal, traçando breves linhas sobre o elemento subjetivo, a fim de definir o dolo eventual. Após, busca-se fixar parâmetros de imputação subjetiva sob o ponto de vista dogmático, na lavagem de dinheiro. A pretensão do artigo é analisar se é possível a sua prática apenas na modalidade dolo direto, ou se também é admissível o dolo eventual. Finalmente, elencam-se algumas dificuldades probatórias que este tema apresenta no processo penal, propondo soluções a fim de alcançar mais rigor e precisão na perspectiva probatória. Há, portanto, uma tentativa de interrelacionar a teoria do delito com a produção da prova, conferindo praticidade ao estudo apresentado.

Palavras-chave: Lavagem de capitais, Injusto penal, Imputação subjetiva, Dolo eventual, Produção de prova judicial

Abstract/Resumen/Résumé

Defining subjective imputation (mens rea) is a complex topic of analysis in the crime of money laundering. Even more complicated is the production of the corresponding evidence. This essay addresses this topic and goes on to present solutions for assessing subjective typification in the aforementioned crime. It begins by presenting the mens rea, defining knowledge. It then seeks to establish parameters for subjective imputation from a dogmatic perspective in money laundering. The article aims to analyze whether it is only possible to practice it in the form of direct intent, or whether knowledge is also admissible. Finally, it lists some evidentiary difficulties that this topic presents in criminal proceedings. Therefore, there is an attempt to interrelate the theory of the crime with the production of evidence, lending practicality to the study presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Unfair criminal, Mens rea, Knowledge, Production of judicial evidence

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7485719965479252>. E-mail: andre.vecchi.lima@gmail.com

² Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos – MG. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3868466550046504>. E-mail: luciano@lucianolopes.adv.br.

1. INTRODUÇÃO

Questão controversa na doutrina e na jurisprudência, a aferição da tipicidade subjetiva na lavagem de capitais se reveste de extrema complexidade, em razão das características deste delito, seja pela pluralidade de indivíduos envolvidos na prática delituosa, seja pela infinidade de atos praticados no processo de lavagem, entre outras particularidades.

O presente estudo tem por escopo refletir e propor soluções para aferição da tipicidade subjetiva no delito de lavagem de capitais, partindo de uma compreensão do tipo subjetivo do injusto, definindo o dolo eventual e diferenciando-o da culpa consciente. A partir disso, buscar-se-á fixar parâmetros de imputação subjetiva sob o ponto de vista dogmático no crime de lavagem de dinheiro, compreendo se é possível sua prática apenas por dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual.

A dogmática jurídico-penal tem como uma de suas finalidades justamente a racionalização da interpretação e aplicação do Direito Penal, assim, objetiva-se delimitar parâmetros de conhecimento e vontade no âmbito de imputação subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, a fim de garantir a devida fundamentação da imputação.

Posteriormente, para além do campo dogmático, serão traçados parâmetros da perspectiva probatória do dolo no crime de lavagem de dinheiro, transplantando a discussão para o campo processual. Isso porque, além da definição e delimitação do dolo no injusto, de especial complexidade é a prova do dolo na persecução penal.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é, portanto, apresentar reflexões tanto no campo dogmático, quanto no campo processual, com a finalidade de definir parâmetros para a aferição da tipicidade subjetiva como um todo no crime de lavagem de dinheiro, impedindo a flexibilização punitiva neste delito.

O trabalho partirá, inicialmente, da análise de breves características do crime de lavagem de capitais. Em seguida, abordar-se-á a concepção da dogmática penal moderna do injusto penal, especialmente no campo da imputação subjetiva. Por fim, serão fixados parâmetros de aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de dinheiro, tanto no campo de vista dogmático, quanto no campo de vista probatório. Assim, buscará se compreender a tipicidade subjetiva no referido delito, objetivando uma correta imputação.

2. A LAVAGEM DE CAPITAIS: CONCEITO, ESFORÇOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em que pese a infinidade de definições que podem ser encontradas na doutrina nacional e estrangeira para conceituar a abstrata expressão “lavar dinheiro”, compreendemos a Lavagem de Dinheiro como a conduta destinada a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização e disposição de bens e valores oriundos de infração penal, reinserindo-os na economia com aparência de legalidade, afastando-os de sua origem ilícita. Nas palavras de Blanco Cordero, é o “processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita” (CORDERO, 2015, p. 107).

2.1. Conceito

O delito de Lavagem de Dinheiro é, portanto, um processo complexo, através do qual, o agente tem por objetivo afastar os bens e valores obtidos de forma ilícita da sua origem criminosa, a fim de usufruir livremente deles sem despertar a atenção das autoridades. Em outras palavras, “a lavagem é um exercício de separação, a partir do qual se procura realizar o distanciamento de determinados bens em relação à sua origem ilícita” (CALLEGARI; LINHARES, 2023, p. 43).

Assim, pode-se dizer que o delito de lavagem é um crime acessório, que prescinde, para sua configuração, da existência de uma infração penal antecedente que gere produto ou proveito (bens, valores ou direitos) (TAVARES; MARTINS, 2020). Não havendo um crime anterior, não há que se falar em lavagem de dinheiro.

Por esta razão, Juan Antônio Lascuraín Sánchez aponta que o delito de lavagem é composto por três elementos essenciais “opera sobre bens de origem delitiva – se não, não haveria de lavar ou pintar de branco -, ocultando tal origem para poder incorporá-lo ao tráfego ilícito de bens” (ANTÔNIO LASCURAÍN, 2018, p. 496).

A fim de usufruir, com segurança, de bens e valores obtidos da prática de uma infração penal antecedente, o agente executa uma série de ações de forma a integrar o capital ilícito na economia com aparência de legalidade (BADARÓ, 2021). Desse modo, a execução propriamente dita do delito se inicia “com a ocultação ou a dissimulação dos valores auferidos e se encerra – ou exaure – com a reinserção do capital ilícito na economia formal com aparência ilícita” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 26).

Todavia, conferir aparência lícita a esses valores não é um processo simples, instantâneo ou imediato. É necessário um processo dinâmico e progressivo, afastando bens da sua origem, ocultando a sua ilegalidade até dar a aparência de legitimidade (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Em razão da complexidade da operação de lavagem, a doutrina, majoritariamente, e os órgãos internacionais de regulação, em especial o GAFI¹, costumam dividir o processo de lavagem em três fases: ocultação (*colocação/placement*), dissimulação (*layering/mascaramento*) e integração. As fases são distintas e independentes, podendo ser realizadas de forma isolada ou simultânea, sendo comum a sobreposição entre elas, o que dificulta a identificação do início de uma e o término de outra (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Em um primeiro momento, busca-se distanciar por completo os valores da sua origem criminosa. Essa é a “ocultação” (*colocação/placement*). O objetivo dos agentes nesta primeira fase consiste em desvincular o produto do crime de sua origem material (MORO, 2012), distanciando os valores do agente e do local de obtenção, fazendo desaparecer sua vinculação.

A ocultação pode ser realizada de diversas formas, seja por meio de instituições financeiras tradicionais ou não. Para desvincular os bens de sua origem criminosa, os agentes se utilizam de diversas operações, desde o fracionamento de valores, a fim de evadirem das obrigações de identificação e comunicação aos órgãos de fiscalização (*structuring/smurfing*) (CORDERO, 2015), à mescla do capital ilícito com capital lícito, enviando valores a negócios legais (hotéis, bares, supermercados) (CORDERO, 2015) e até mesmo a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira ou em ativos digitais sem o cumprimento das devidas regras de identificação (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Por meio dessas atividades, de maneira discreta, afastam-se os bens do agente do delito (BADARÓ, 2021).

A fase seguinte é denominada “dissimulação” (*layering/mascaramento*), que consiste na ocultação da origem do produto ilícito através da realização de inúmeras operações financeiras (CORDERO, 2015). Nesta fase, objetiva-se romper, por completo, o vínculo entre o agente e o bem procedente da sua ação delituosa (CALLEGARI; LINHARES, 2023).

Esta etapa concretiza a “lavagem” propriamente dita, conferindo um grau de legitimidade aos ativos ilícitos (MAIA, 1998). Para tanto, é comum o uso de pessoas físicas, “laranjas”, ou jurídicas, “offshores”, a fim de tornar o processo ainda mais complexo e dificultar o rastreio dos valores pelas autoridades.

Por fim, a última fase do delito de lavagem é a chamada “integração”. Nesta etapa, há a introdução dos bens e valores obtidos de forma ilícita na economia formal sem levantar suspeitas, conferindo uma aparência de legitimidade quanto à sua origem (CORDERO, 2015). Os agentes buscam, portanto, dar aparência de legitimidade aos valores, reinserindo-os definitivamente no sistema econômico como se tivessem sido obtidos de maneira lícita.

¹ Grupo de Ação Financeira. Em inglês, Financial Action Task Force (FATF).

Nesta última etapa, normalmente, há a “mescla” entre o capital “lícito” e “ilícito”, o que torna extremamente complexa a atividade de controle por parte dos órgãos de fiscalização (BARROS, 2017). A integração pode ser realizada através de extratos falsos de importação e exportação (CORDERO, 2015), compra e venda de imóveis com valores diferentes do de mercado (BADARÓ; BOTTINI, 2022) e até mesmo com a abertura de negócios que movimentam uma enorme quantia de dinheiro (cassinos, sistemas bancários irregulares) (CORDERO, 2015).

Com isso, os bens oriundos de infração penal, passam a integrar definitivamente os bens do agente, podendo esse dispor deles como se lícitos fossem, sem levantar suspeitas (BADARÓ, 2021), estando completo o ciclo do crime de lavagem de dinheiro.

A legislação brasileira não exige para a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, a realização completa deste ciclo. A realização somente da primeira etapa, “ocultação”, é suficiente para a materialidade do delito de lavagem, não necessitando da efetiva reintegração dos bens de origem ilícita na economia formal (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Contudo, ainda que o crime de lavagem se consume somente com a realização da primeira fase (ocultação), a tipicidade do referido delito é mais ampla, exigindo-se a efetiva vontade do agente de lavar o capital, de reinseri-lo na economia com aparência de legalidade (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Assim, ainda que no plano objetivo não se exija a realização completa do ciclo de lavagem para a materialidade do delito, no plano subjetivo é necessária a intenção do agente em completar o ciclo, de reinserir o capital sujo na economia.

2.2. Caráter Transnacional do Delito

A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos, por volta dos anos 30 do séc. XX, para descrever a prática da máfia norte-americana, que se utilizava de lavanderias para ocultar a origem de recursos provenientes da prática de suas atividades ilícitas (CALLEGARI; WEBER, 2014). Contudo, a lavagem de dinheiro tomou maiores proporções na década de 80, com a expansão do crime organizado, especialmente relacionado à prática do tráfico de drogas (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Com o advento da globalização e o exponencial desenvolvimento tecnológico, em pouco tempo, o crime de lavagem acabou por ultrapassar qualquer barreira geográfica. Os avanços nos meios de comunicação e no comércio internacional causaram um elevado fluxo de capitais, que apesar de impulsionar as atividades lícitas, permitiram também o trânsito de valores ilícitos, favorecendo o desenvolvimento do crime organizado (BADARÓ, 2021).

A partir de então, em uma evolução sem precedentes, o crime organizado passou a se estruturar em diversos países, de modo a dificultar a localização e interceptação dos valores oriundos de atividades ilícitas, tomando o delito de lavagem caráter transnacional.

Essa condição levou à necessidade do incremento de uma cooperação internacional (MORO, 2012), com o desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais para aprimorar os sistemas de comunicação, realizar investigações conjuntas, aprimorar a persecução penal em relação ao referido delito e aproximar as legislações nacionais (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

A facilidade nos fluxos de ativos internacionais e o caráter transnacional do delito de lavagem fez com que as fronteiras dos Estados nacionais fossem ultrapassadas, implicando trocas de soberania e jurisdição (CORDERO, 2015). Nesse contexto, bens e valores produtos eram enviados para outro país, onde não tinha sido praticada a atividade criminosa (MORO, 2012). Por esta razão, se fez imprescindível a união de esforços internacionais para se estabelecer um sistema antilavagem e permitir a persecução penal por este delito.

Em uma breve evolução histórica, podem ser citados como tratados e convenções relevantes no combate à lavagem de dinheiro, a Convenção de Viena (1988), de Estrasburgo (1990) e de Palermo (2000). A partir dessas convenções, foram criadas inúmeras políticas internacionais de repressão e controle de atividades em campos sensíveis à prática de lavagem (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Juntamente com a elaboração de convenções, os países criaram grupos de internacionais de autoridades para monitorar atos de lavagem dinheiro. O principal deles, o GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), foi criado pelo G-7 em 1989.

O grupo é responsável pela criação de políticas de combate à lavagem de dinheiro, elaborando padrões internacionais a serem seguidos pelos países (MORO, 2012). Em 1990, o GAFI editou 40 recomendações, que serviriam de guia para os países, tendo como meta principal o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater o crime de lavagem (MENDRONI, 2015). Tais diretrizes serviriam para a implantação de políticas nacionais antilavagem pelos países-membros. O Brasil passou a integrar o grupo a partir de 1999.

Todas essas Convenções e demais instrumentos internacionais tiveram um enorme impacto e influência na legislação brasileira, servindo todos como diretrizes para o combate ao crime de lavagem de dinheiro no país.

2.3. Legislação Brasileira

No Brasil, diferentemente da legislação de outros países europeus, a tipificação do crime de lavagem pode ser encontrada na legislação especial e não no código penal (AMBOS, 2007).

Baseado nas diretrizes fixadas pelas Convenções e órgãos internacionais, a lavagem de dinheiro foi introduzida no Brasil pela Lei n. 9.613/98.

Conforme defende a doutrina majoritária, a Lei de Lavagem de dinheiro no Brasil (9.613/98) tem tripla natureza: dispõe sobre o controle administrativo dos setores sensíveis à prática de lavagem de dinheiro (*aspecto administrativo*) – com a instituição dos órgãos públicos responsáveis pela parte de inteligência e combate à lavagem; dispõe sobre os crimes e as penas relacionadas ao delito em questão (*aspecto penal*) e dispõe ainda acerca das regras de processo penal referente à matéria – medidas cautelares, meios de prova e demais institutos de persecução penal (*aspecto processual penal*) (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

O presente estudo se limitará a ter como objeto o aspecto material da lei, ainda que traçadas breves considerações sobre os outros campos.

Positivado no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a conduta típica da lavagem de dinheiro no Brasil é delimitada como “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*” (BRASIL, 1998).

O núcleo objetivo do tipo penal é composto por dois verbos: “ocultar” e “dissimular” (TAVARES; MARTINS, 2020). O termo “ocultar” significa “esconder”, “encobrir”, de modo a não deixar ver o que era público. O sentido buscado pelo legislador não é diverso do significado gramatical, na medida em que, o que se busca é exatamente evitar o descobrimento da origem ilícita dos valores (CALLEGARI; LINHARES, 2023).

O termo “dissimular” difere do termo “ocultar”, pois em sentido gramatical, se exige algo a mais à ocultação (CALLEGARI; LINHARES, 2023). “Dissimular” significa encobrir, disfarçar, mascarar, fraudar (MAIA, 1998). Portanto, a dissimulação seria o encobrimento com o emprego de algum ardil, seja por meio do engano, do disfarce, enquanto a ocultação é o mero encobrimento. A ocultação ou dissimulação devem referir-se à natureza, origem, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos e valores (PRADO, 2024).

O uso da conjunção “ou” demonstra que as condutas podem ser praticadas em conjunto ou separadamente, confirmado a posição já trazida neste trabalho, de que não se exige a realização de todas as fases da lavagem para a tipicidade do referido delito.

O *caput* do art. 1º representa a figura principal do delito. As condutas na parte principal do artigo “trazem a ideia central do tipo e indicam a razão do injusto: punir os processos de atribuição de aparência de licitude de bens, direitos e valores cuja origem deita raízes em fatos ilícitos anteriores” (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 319).

O objeto material do delito de lavagem de dinheiro são os bens, direitos ou valores provenientes de infração penal antecedente (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Não há, portanto, como se falar em lavagem de dinheiro sem a existência de uma infração penal anterior.

Inicialmente, a Lei n. 9.613/98 previa um rol taxativo² de crimes que podiam figurar como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Contudo, em 2012, em consonância com a tendência internacional de ampliação ao combate à lavagem de dinheiro, o legislador brasileiro renunciou ao rol taxativo de delito antecedentes. Assim, a Lei n. 12.683/12 extinguiu o rol expresso de infrações penais anteriores, permitindo que todo crime ou contravenção que gerasse produto ou proveito, pudesse ser precedente do crime de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2015).

Por fim, necessário apontar que a mera existência de uma infração penal anterior e seu produto não é suficiente para materializar o crime de lavagem (BADARÓ; BOTTINI, 2022). A configuração do crime do art. 1º, *caput*, prescinde “a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime” (MORO, 2012, p. 34).

Ou seja, não que se falar em lavagem de dinheiro com a mera aquisição, posse e uso do produto do crime. Diferentemente de outras legislações – italiana, espanhola, alemã, portuguesa –, em que se pune a mera posse ou aquisição dos bens ilícitos, o legislador brasileiro atrelou o crime de lavagem a um ato de encobrimento (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Aquele que gasta diretamente vantagem econômica aferida em razão da prática de infração penal, pratica “mero ato impunível de disponibilidade de patrimônio ilicitamente auferido” (CALLEGARI; LINHARES, 2023, p.21).

Assim, sem a prática de qualquer ato de mascaramento, a fim de desvincular o dinheiro da sua origem delituosa, não há que se falar em lavagem de dinheiro.

² Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV - de extorsão mediante seqüestro;
V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI - contra o sistema financeiro nacional;
VII - praticado por organização criminosa.
Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

3. O INJUSTO PENAL E A IMPUTAÇÃO SUBJETIVA DA CONDUTA

Ao longo do tempo, a doutrina penal sempre se preocupou em definir as características jurídicas da prática conduta criminosa. Desde à teoria clássica (causalismo), evoluindo para o neoclássico, finalismo até o funcionalismo, há uma preocupação em delimitar o conteúdo do delito, limitando as hipóteses de intervenção estatal.

A dogmática-penal moderna, a partir de uma concepção finalista, comprehende, em sua maioria, o crime como uma ação, que deve ser típica, ilícita e culpável, em um modelo tripartido de delito (ROXIN, 2024). Nessa concepção, o tipo de injusto é formado por conceitos autônomos, o tipo legal e a antijuridicidade (SANTOS, 2022). Para reconhecer o injusto penal como delito, ainda é necessário que seja também reprovável, ou seja, o agente tenha a hipótese exigível de orientar sua conduta de outra forma, de atuar de outra maneira (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2023).

Assim, assume-se como necessário para a ocorrência do delito, a existência dos três elementos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), “reproduzindo, ao nível da valoração conceitual, os estágios do processo analítico do fato punível” (SANTOS, 2022, p.100).

Em contrapartida, a linha mais moderna da dogmática penal defende uma concepção bipartida do crime, trabalhando a partir da teoria do injusto penal. Nessa concepção, o conceito de crime é composto pelo injusto penal e pela culpabilidade (SANTOS, 2022).

Compreende-se o injusto penal como um instituto, dentro da estrutura do crime, que reúne os conceitos de tipo penal e ilicitude (LOPES, 2012). Como afirma Juarez Tavares, a “teoria do injusto penal passa normalmente pela construção e constituição do tipo de delito, complementada depois pela análise negativa das causas de justificação da conduta” (TAVARES, 2022, p. 163).

O injusto penal reúne, portanto, os elementos da tipicidade e antijuridicidade dentro de um único conceito, devendo ser analisados em conjunto, determinando-se a desconformidade da conduta com o sistema normativo. Assim, o injusto penal se configura pela realização de uma ação violadora de uma norma proibitiva e contrária à ordem jurídica (TAVARES; MARTINS, 2025).

Nessa concepção dogmática, o delito é entendido como uma ação penalmente antijurídica (injusto penal) e pessoalmente imputável (culpabilidade). O primeiro elemento comprehende o tipo de injusto (considerado tipo total de injusto, neste ensaio) e a ausência das causas de justificação. O segundo, exige que a ação penalmente antijurídica seja imputável a um sujeito penalmente responsável (MIR PUIG, 2019). O tipo é, portanto, a *ratio essendi* da antijuridicidade , que pode ser analisada em duas vertentes: a primeira delas com a estrutura

apresentada por Sauer e por Mezger; e a teoria dos elementos negativos do injusto (tipo total do injusto).³

A adoção da teoria do injusto penal passa pela completa concepção do seu conteúdo, dizendo não mais respeito sobre a relação entre o tipo e a antijuridicidade, mas sim, sobre a estrutura desses elementos e a significação dos juízos de valor emitidos acerca da conduta criminosa (TAVARES, 2022).

Por tipo de injusto, compreende-se como a descrição da lesão ao bem jurídico por uma conduta concreta (SANTOS, 2022). Esta conduta pode violar a norma através de uma ação causal positiva (norma proibitiva) ou através da omissão de uma ação devida (norma mandamental) (TAVARES; MARTINS, 2025).

Assim, a partir da verificação da violação da conduta às normas proibitivas ou mandamentais, os comportamentos proibidos na lei, haverá tipicidade (TAVARES; MARTINS, 2025). Dentro do tipo de injusto, compreendem-se, portanto, os elementos do tipo (positivos e negativos), o processo de imputação e o tipo subjetivo.

A antijuridicidade só pode ser verificada quando confrontada com as normas permissivas, não bastando a mera adequação aos elementos do tipo e ao processo de imputação (TAVARES, 2022). Em outras palavras, a antijuridicidade é o juízo de valoração do descrito no tipo penal, fundamentado pelas permissões (SANTOS, 2022). Em outras palavras, as causas que justifiquem (permitam) a conduta excluirão a parte negativa do tipo de injusto, retirando dele a valoração definitiva de proibição.

³ “Duas são as variantes da doutrina da *ratio essendi*. (...). A primeira vertente é a denominada teoria do tipo do injusto, sistematizada por Mezger e Sauer. (...). A segunda corrente teórica (...) é a do tipo total do injusto, também denominada teoria dos elementos negativos do tipo. (LOPES, 2012, p. 110).

Ainda de acordo com Lopes:

“Na teoria do tipo total do injusto, há efetiva reunião das duas categorias. No tipo legal de crime existe a descrição da conduta incriminada e os seus elementos negativos, que são exatamente a ausência de causas de justificação.

Um cuidado. A adoção desta segunda vertente da *ratio essendi*, ao contrário do que possa parecer, não significa um retrocesso na dogmática penal. Ao se conceber um conceito bipartido de crime, não se está voltando a uma etapa anterior à formulação típica de Beling.

Em momento algum se propõe abdicar da estrutura típica, ou de suas funções. Ao contrário, o tipo exerce importante função de garantia e de fundamentação da ilicitude.

Na teoria do tipo total do injusto, a figura típica alcança a mais adequada valoração de proibição. Todo tipo legal é concebido legislativamente a partir da valoração de ilicitude, que contém a conduta que se visa proibir/ordenar, tutelando os bens jurídico-penais eleitos.

Ocorre somente que, ao contrário do que se sustenta na primeira versão da *ratio essendi*, essa valoração não é provisória. Não se pode ter uma conduta ilícita (por ser típica) e lícita (por ter uma causa de justificação) ao mesmo tempo. A fundamentação de ilicitude no tipo legal é definitiva. Por isso a figura típica tem parte positiva (elementos constituintes da conduta e do resultado, além da parte subjetiva do tipo legal) e outra negativa (ausência de excludente de ilicitude). Não se pode proibir, permitindo.

Sendo assim, qualquer causa que justifique a ação excluirá a parte negativa do tipo, retirando a sua valoração definitiva de proibição. Esta é basicamente a maior diferença em relação à outra vertente da teoria da *ratio essendi*.” (LOPES, 2015, p. 241).

Adiante, verifica-se que a estrutura do injusto se fundamenta em um processo de imputação, que pode ser dividido em dois aspectos: o primeiro, sob critérios de atribuição objetiva, fundados do risco de lesão ao bem jurídico protegido e o segundo, sob critérios de imputação subjetiva, fundados no grau de intensidade volitiva direcionado a esse risco (TAVARES, 2022).

Desse modo, a imputação subjetiva valora o grau de intensidade de agressão ao bem jurídico, só se completando o fato típico com a manifestação do dolo ou, ao menos, da culpa (CALLEGARI; LINHARES, 2014).

O dolo é considerado o elemento subjetivo geral, situando-se, em uma concepção moderna do finalismo, como constitutivo essencial da parte subjetiva do tipo de injusto⁴ (TAVARES, 1971).

Em que pese as inúmeras conceituações existentes na doutrina para definir e delimitar o dolo, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos – alemão e espanhol -, o legislador brasileiro optou por definir o dolo no Código Penal⁵, compreendendo o crime doloso como “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

Contudo, essa definição nos parece restrita e não esgota o conceito de dolo. Da mera leitura do marco normativo, é impossível sequer extrair uma clara definição dos elementos que compõe o dolo. Para tanto, deve ser feita uma leitura sistemática do art. 20, do Código Penal⁶, que define o chamado “erro de tipo”, assim previsto, “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei” (BRASIL, 1940).

Dessa definição, pode-se conceber, portanto, que o dolo é formado por dois elementos: o volitivo (a vontade), esculpido no art. 18, do CP e o cognitivo (conhecimento), extraído do art. 20, do CP. Assim, assentando-se na teoria da vontade, a grande maioria da doutrina brasileira⁷, concebe o dolo como “conhecer e querer a realização do tipo” (RONNAU, 2023).

⁴ Diferentemente de uma concepção causalista do delito, que compreendia o dolo como núcleo da culpabilidade, sendo um querer e uma decisão do autor de realizar o tipo penal consciente de sua ilicitude.

⁵ Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

6 Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

⁷ Nesse sentido: REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos do direito penal.; ZAFFARONI, Eugen Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro.; TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito.; BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal.; SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral.; DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral.

Seguindo o raciocínio proposto por Juarez Tavares, definir o dolo apenas como “consciência e vontade de realizar os elementos do tipo” é correto, porém incompleto. A imputação subjetiva não pode se limitar somente aos elementos que compõe a configuração típica (TAVARES; MARTINS, 2025). Por isso, o doutrinador propõe um conceito mais completo, que será abordado nesse trabalho, compreendendo o dolo como “a consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo como objetivo final a lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico” (TAVARES; MARTINS, 2025, p. 329).

Essa concepção do dolo conduz a uma necessária valoração da intensidade do ingresso do agente na zona do ilícito, o relacionando com o resultado de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Dessa forma, o compromisso do agente vai além da mera realização típica ou da produção do resultado, caso contrário, o dolo seria um mero instrumento de imputação, tal qual a causalidade, entretanto no plano subjetivo (TAVARES; MARTINS, 2025).

A doutrina moderna costuma dividir o dolo em três espécies: dolo direito de primeiro grau (propósito), dolo direto de segundo grau (conhecimento seguro) e o dolo eventual. Todavia, a lei penal brasileira, em seu art. 18, I, do Código Penal, divide o dolo somente em duas espécies: dolo direto e eventual, ficando, esta concepção tripartida, a cargo da doutrina.

O dolo direto de primeiro grau é compreendido quando o autor tem conhecimento do fato e vontade de produzir o resultado (GARCÍA CAVERO, 2017). Ou, em outras palavras, o dolo direto de primeiro grau está presente quando o objetivo final de lesão ou perigo concreto de lesão decorrentes da ação correspondem ao fim proposto pelo autor. Aqui, o agente quer o resultado típico, realizando a sua vontade pretendida.

Contemplado pela segunda parte do art. 18, I, do CP, como “assumir o risco de produzir o resultado” (BRASIL, 1940), o dolo eventual não transmite a mesma intensidade de injusto quando comparada as outras espécies de dolo (VIANA, 2017). Fato é, que o agente não direciona sua conduta diretamente a um fim pretendido, sendo a lesão ao bem jurídico somente “um efeito possível da conduta do autor” (LUCHESSI, 2018, p. 138). Assim, comprehende-se o dolo eventual como “decisão pela possível lesão ao bem jurídico” (ROXIN, 2024, p. 674).

Nessa forma de dolo, o agente é capaz de antever os resultados da sua conduta, mas, mesmo sabendo dos riscos, decide agir, de forma a não se importar com sua produção, assumindo o risco de lesar o bem jurídico. Pelo agente não desejar diretamente o resultado típico, parte da doutrina defende que o dolo eventual “carece de elemento volitivo, constando unicamente do elemento cognitivo” (GARCÍA CAVERO, 2017, p. 22).

A diferenciação entre o dolo direto e o dolo eventual não carece de grandes complicações. Contudo, ainda é controvertida e complexa, a diferenciação do dolo eventual para a culpa consciente, sendo uma das questões mais difíceis do direito penal.

Tal problema tem especial relevância prática, pois a diferença do dolo eventual para a culpa consciente representa uma fronteira de punibilidade, haja vista que, diversos delitos podem ser praticados somente a título de dolo, seja ele direto ou eventual. Isso nos leva a uma inequívoca necessidade de delimitar parâmetros corretos de distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual, a fim de se evitar uma expansão punitiva, abrindo margem à punição de condutas culposas a título de dolo.

O Código Penal Brasileiro, traz em seu artigo 18, II⁸, assim como o dolo, um conceito para a culpa, definindo o crime culposo como “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL, 1940).

Ocorre que, tal definição se presta somente a definir a culpa inconsciente – apontando suas modalidades - sem dispor expressamente acerca da culpa consciente (CALLEGARI; LINHARES, 2014).

A doutrina busca então, definir a culpa consciente, extraíndo seu conceito da própria definição de dolo eventual. Segundo Díez Ripollés, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente se produz no plano volitivo. Para o autor, a partir de um juízo pessoal de probabilidade, o agente ajusta o seu comportamento de modo a produzir ou não o resultado (DÍEZ RIPOLLES, 2007).

Compreende-se, portanto, que a diferença está na assunção do risco. O agente, da mesma forma que no dolo eventual representa a probabilidade do resultado lesivo, contudo, ele confia que este resultado não se produzirá, ou porque superestima suas habilidades, ou porque acredita na sorte (SANTOS, 2022).

Não se nega a existência, na culpa consciente, da previsibilidade do resultado. Ao contrário, a representação da lesão ao bem jurídico é elemento essencial dessa modalidade de culpa. Contudo, sua distinção para o dolo eventual reside no fato do agente não assumir o risco de produzir o resultado (CALLEGARI; LINHARES, 2014).

Nesse sentido, é a posição de Roxin, “o dolo eventual se apresenta como a decisão em favor de uma possível lesão a bem jurídico, enquanto o autor que age com culpa consciente

⁸ Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

confia, apesar de criar um risco juridicamente não permitido, na não ocorrência do resultado” (ROXIN, 2024, p.1416).

Confirma-se, portanto, a posição defendida por Díez Ripolles, na medida em que a culpa consciente carece do elemento volitivo próprio do dolo, se fazendo presente somente o elemento cognitivo que, posteriormente, também vem a ser refutado, quando o agente acredita na não ocorrência do resultado lesivo (CALLEGARI; LINHARES, 2014).

4. REPENSANDO A IMPUTAÇÃO SUBJETIVA NOS DELITOS DE LAVAGEM

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema taxativo⁹ para incriminação da culpa. Assim, um crime só pode ser realizado na modalidade culposa quando expressamente previsto no tipo penal.

No caso do crime de lavagem, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos - alemão e espanhol - a lei brasileira não previu a modalidade culposa para a prática desse crime, de modo que não se pode falar na prática de lavagem de dinheiro na modalidade culposa, limitando-se a imputação a título de dolo (CALLEGARI; LINHARES, 2023).

Contudo, ainda que tal constatação possa fazer parecer que existe uma unanimidade acerca da tipicidade subjetiva do crime lavagem, a realidade é bem diferente. Todo o debate acerca da imputação subjetiva do crime de lavagem gira em torno do cabimento do dolo eventual para a realização do delito, especialmente no tipo penal do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98.

4.1. A Questão do Dolo Eventual e a Lavagem de Capitais

Questiona-se qual o grau de conhecimento exigido do agente da origem dos bens. É necessária somente a mera desconfiança da origem ilícita dos bens (dolo eventual) ou é necessária uma plena consciência da ilicitude dos bens (dolo direto) na lavagem de dinheiro (BADARÓ; BOTTINI, 2022)?

Nos posicionamos juntamente a uma parte da doutrina¹⁰ que compreende a tipicidade subjetiva do crime de lavagem de dinheiro exclusivamente como o dolo direto, não sendo

⁹ Art. 18 - Diz-se o crime:

[...]

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

¹⁰ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais: Fundamentos e controvérsias.; BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas.; CALLEGARI, André. Luís.; LINHARES, Raul. Marques. Lavagem de Dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ).

possível a sua prática por dolo eventual. Isso porque, os dois verbos nucleares do caput (ocultar e dissimular) supõe não só um conhecimento da origem ilícita dos bens – ou seja, sobre o objeto que eu oculto ou dissimulo -, como também supõe um especial fim de agir – dar aparência de licitude a esses bens -, (CALLEGARI; LINHARES, 2023). Em outras palavras, “o agente tem que ter consciência de que está atuando diretamente no sentido de lesão ao bem jurídico” (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 79).

Bottini ainda sustenta mais duas razões para esse posicionamento. A primeira, de caráter sistemático, visto que sempre que se pressupõe o conhecimento do fato anterior, o texto legal utiliza-se a expressão “dever saber”, sendo expressamente prevista pelo legislador. A segunda, de caráter político-criminal, pois traria uma enorme insegurança jurídica à prática empresarial, visto que, em atividades econômicas e financeiras, é sempre possível desconfiar do caráter ilícito dos recursos, sendo o risco inerente a própria atividade legal (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Todavia, esta não é a posição majoritária. Parte da doutrina¹¹ e a jurisprudência, em sua grande maioria, tem admitido a prática do crime de lavagem de dinheiro por dolo eventual, sendo necessário um enfrentamento da questão.

Para os adeptos desse posicionamento, não é necessária a absoluta certeza da existência de uma infração penal antecedente, sendo suficiente uma potencial consciência da ocorrência do ilícito (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998). Assim, o agente não precisa conhecer o crime antecedente nem a efetiva origem dos bens, bastando a mera desconfiança, o potencial conhecimento da sua origem ilícita, “agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado lesivo” (MORO, 2012, p. 62). Ainda que não haja certeza, deve haver uma suspeita robusta, sendo a mera imprudência insuficiente para o dolo eventual (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Desse modo, se reconhece a necessidade do elemento cognitivo, pois, mesmo que não haja o completo conhecimento acerca da origem dos bens, deve haver a suspeita, a desconfiança por parte do agente. Então, encontrando-se o autor em uma zona entre a ignorância e o conhecimento, este assume o risco de incorrer na prática delitiva (MARTINS, 2023).

Para os adeptos das novas teorias do dolo que abandonam o elemento volitivo, esse potencial conhecimento é suficiente para a caracterização do dolo eventual no crime de lavagem. Todavia, levando em consideração a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro,

¹¹ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro.; MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro; CERVINI, Rául; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98.

pode se dizer que, no que tange ao elemento volitivo, este se faria presente no consentimento com o risco de produção do resultado, devendo este ser considerado na realização típica em sentido amplo (ocultação e dissimulação do produto da infração penal antecedente), e não somente em relação à origem ilícita dos recursos (MARTINS, 2023). No entanto, é comum a interpretação do elemento volitivo como a aceitação da origem ilícita dos valores, em uma manifesta confusão entre o conteúdo dos elementos do dolo e, assim, flexibilizando sua configuração (MARTINS, 2023).

Por esta razão, Juarez Tavares rechaça a admissão do dolo eventual no crime de lavagem, compreendendo pela necessidade de o agente ter consciência de estar atuando diretamente contra o bem jurídico, ou seja, a vinculação ao risco produzido ao bem jurídico, sendo insuficiente a mera potencial consciência em relação à origem dos valores (TAVARES; MARTINS, 2020), em uma concepção clássica do dolo (teoria da vontade).

Seguindo este raciocínio, compreendemos que o conhecimento exigido do agente não deve se limitar somente à origem ilícita dos bens. A tipicidade subjetiva do delito de lavagem exigiria também, a nosso ver, o conhecimento da ação típica como um todo, ou seja, dos atos de lavagem. Assim, o agente deve conhecer (i) a origem ilícita dos bens; (ii) que o ato praticado por ele representa um ato de ocultação ou dissimulação e (iii) que esse ato de ocultação ou dissimulação é integrante de um processo de lavagem (BADARÓ, 2021). Além disso, ainda que compreendamos a concepção daqueles que adotam as modernas teorias do dolo, exigindo, para sua configuração, apenas o conhecimento, em razão da exigência do elemento volitivo pelo Código Penal, vislumbramos a necessidade de um quarto requisito da tipicidade subjetiva, (iv) a vontade de praticar a conduta típica de lavagem, alcançando a realização do resultado, atuando o agente de forma a lesar o bem jurídico.

Assim, a nosso ver, a tipicidade subjetiva do delito de lavagem de dinheiro na sua forma básica (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) não admite o dolo eventual, sendo necessário o conhecimento completo da origem ilícita dos bens e da prática dos atos de ocultação e dissimulação, somado a vontade de alcançar o resultado lesivo ao bem jurídico para dar vez ao crime de lavagem de dinheiro.

4.2. A Dificuldade da Produção da Prova do Dolo na Lavagem de Capitais

Para além das controvérsias no campo dogmático, ainda que fixadas balizas para se definir a tipicidade subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, a discussão sobre o dolo se estende para o campo processual.

A complexidade do crime de lavagem de dinheiro, em razão do seu caráter transnacional, bem como, pela elevada quantidade de atos de ocultação e dissimulação, muitas vezes praticados por uma infinidade de agentes, torna difícil a produção probatória no referido delito, especialmente em seu campo subjetivo. Na maioria das vezes, se torna difícil a vinculação subjetiva do autor com a conduta perpetrada (MARTINS, 2023).

Estabelecidas, portanto, as definições conceituais e os parâmetros do dolo, especificamente no crime de lavagem de dinheiro, considerando a modalidade básica do art. 1º, caput, busca-se uma compreensão probatória da tipicidade subjetiva do referido delito.

O dolo não se presume, se prova (BADARÓ; BOTTINI, 2022). Essa prova deve ser extraída do caso concreto, através da análise fatores externos do delito que indiquem a intenção do agente (BADARÓ, 2003). Esses fatores externos devem ser demonstrados por meios objetivos, provas testemunhais, documentos apreendidos, intercepções telefônicas, entre outros (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Neste juízo atributivo, devem ser demonstrados indícios, que permitem a constatação do fato, sendo fundamentados empiricamente e os indicadores, que fundamentam a atribuição, devendo ser justificados normativamente (PUPPE, 2019). Os indicadores devem ser verificados pelas regras sociais de conhecimento e máximas de experiência (MARTINS, 2023).

Ramon Ragués i Vallès, defende a comprovação do elemento subjetivo a partir de um critério de determinação do dolo fundado no sentido social da conduta do agente (RAGUÉS I VALLÈS, 1999). Segundo essa ideia, se verifica o dolo na medida que todo sujeito é membro da sociedade, assim, por regra geral, conhece todos os critérios que valoram as condutas das pessoas e, por consequência, sabe todas as condições de evitar que suas condutas de interpretação e realidade se conflitam (RAGUÉS I VALLÈS, 1999).

É uma ideia, portanto, que leva em consideração os fatores externos, a experiência, os fatores ambientais, as características pessoais do agente ante a sua plena faculdade mental. Ideia fundada a partir da concepção de um dolo estritamente normativo, esse critério traria hipóteses de soluções uniformes e previsíveis (KHADER, 2012), porém, ainda aberta a presunções, só que de caráter social.

Díaz Pita chama atenção sobre conceitos que afastam a prova da vontade do dolo e se guiam somente por presunções objetivas, “Esta eliminação alivia o objeto da prova e permite imputar com maior facilidade casos como dolosos cuja natureza resulta mais que duvidosa” (DÍAZ PITA, 2208, p. 21). Para a autora, o caráter subjetivo do conhecimento e sua impossibilidade de constatação empírica levam à imputação com base em fatores externos, indicadores (DÍAZ PITA, 1994).

Contudo, ainda que se admita a comprovação do elemento subjetivo por meios objetivos, esses elementos de prova representam somente um método de demonstração do vínculo subjetivo do agente (BADARÓ; BOTTINI, 2022), não podendo levar a interpretação de um dolo objetivo ou presumido (BADARÓ, 2003).

A tipicidade subjetiva não pode ser provada da mesma forma que a tipicidade objetiva, sob pena de ocorrer uma efetiva responsabilidade objetiva em direito penal, o que é expressamente vedado. A prova do dolo não pode ser substituída por presunções, realizadas a partir da mera alusão à conduta do agente ou ao contexto em que ela se deu. No mesmo sentido, Moro, no sentido de que a prova objetiva do elemento subjetivo “não pode ser interpretada no sentido de que pode ser dispensada a prova do elemento subjetivo, reduzindo a carga imposta à acusação e impondo alguma espécie de responsabilidade objetiva pelo crime de lavagem” (MORO, 2012, p. 71).

Portanto, apesar de complexa, a prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro deve ser guiada a partir da valoração de indicadores externos, obtidos por meios objetivos, de modo a permitir a perfeita vinculação do conhecimento do autor com o acontecer típico, em maior precisão nos casos concretos.

5. CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho foi refletir sobre a problemática da imputação subjetiva no crime de lavagem de capitais, a fim de delimitar parâmetros de imputação sob o ponto de vista dogmático, e, posteriormente, transplantando a discussão para o campo processual, a fim de estabelecer standards para a produção de prova do dolo no referido delito.

Nesse sentido, após a análise das características do crime de lavagem de dinheiro, traçou-se breves linhas sobre o injusto penal, bem como a compreensão da imputação subjetiva da conduta. Isso para poder compreender a diferença e os limites entre o dolo eventual e a culpa consciente, trabalhando a partir do conceito de “dolo” adotado e positivado no nosso sistema jurídico.

Apesar da jurisprudência e da doutrina majoritária compreenderem, hoje, pela admissão da tipicidade subjetiva do crime lavagem na modalidade do dolo eventual, discordamos dessa posição, alinhando-nos à parte da doutrina que defende a imputação subjetiva somente a título de dolo direto. Assim, tomando partida ainda em uma concepção do dolo a partir da teoria da vontade, adotada pelo Código Penal Brasileiro, sugeriu-se parâmetros para a definição e delimitação da imputação subjetiva no crime de lavagem, sendo necessário o conhecimento

completo, pelo agente, da origem ilícita dos bens e que estaria praticando atos de ocultação e dissimulação típico do crime de lavagem, somado a vontade de alcançar o resultado lesivo.

Diante disso, e considerando a dificuldade de produção probatória nos crimes econômicos, em especial na lavagem de dinheiro, em razão das suas características, buscou-se encontrar parâmetros para a produção da prova do dolo direto, sugerindo a instrumentalização de indicadores, devendo ser obtidos por meios objetivos, que devem ser aprimorados a fim de se buscar mais rigor e precisão na perspectiva probatória.

Portanto, repensando a imputação subjetiva no crime de lavagem de capitais, sob uma dupla perspectiva, dogmática e probatória, vislumbramos traçar parâmetros para alcançar maior precisão na verificação do dolo nesta modalidade de delito. Assim, admitindo-se a prática de lavagem apenas por dolo direto dogmático, faz-se necessário repensar também a produção probatória, a fim de se evitar um alargamento do campo de punição da lavagem, fixando parâmetros mais precisos e seguros.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*: tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Jennifer Falk. *Dolo no crime de lavagem de dinheiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas*. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2025.

_____. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

CALLEGARI, André. Luís.; LINHARES, Raul. Marques. *A expansão do direito penal e a deturpação conceitual de institutos de imputação: o dolo eventual*. In: Nestor Eduardo Araruna

Santiago; Paulo César Corrêa Borges; Claudio Macedo de Souza. (Org.). *DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 1, p. 25-45.

_____ ; WEBER, Ariel. Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____ ; LINHARES, Raul. Marques. *Lavagem de Dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. 2. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

CERVINI, Rául; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CORDERO, Izidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Arazandi, 2015.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. *A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e a sua impossibilidade de normatização*. In: BUSATO, Paulo Cesar; BUJAN PÉREZ, Carlos Martínez; DÍAZ PITA, Maria del Mar. *Modernas tendências sobre o dolo em direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. *El dolo eventual*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1994.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luiz. *Derecho Penal español: parte general em esquemas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

GARCÍA CAVERO, Percy. *La imputación subjetiva*. In: GARCÍA CAVERO, Percy; KINDHAUSER, Urs; LUNÓZ PEÑA, Diego-Manuel; QUINTERO OLIVARES, Gonzalo; BERRUEZO, Rafael; RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Imputación subjetiva: seis aportes fundamentales al debate jurídico-penal contemporáneo*. Santiago, Ediciones Olejnik, 2017.

KHADER, Eliana Maria. *A prova do dolo*. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012.

LASCURAÍN, Juan Antonio. *Blanqueo de capitales*. In: NIETO MARTÍN, Adán; et al. *Derecho penal económico y de la empresa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

LOPES, Luciano Santos. *Injusto penal: a relação entre o tipo e a ilicitude*. Belo Horizonte, Arraes, 2012.

_____. A questão da antinormatividade e a formação do conceito de injusto penal. In: *Ciências criminais; estudos em homenagem ao professor Guilherme José Ferreira da Silva*. CARVALHO, Alexandre Victor de; GOMES, Duarte Bernardo (organizadores). Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2015, p. 235-250.

LUCCHESI, G. B. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARTINS, Luiza Farias. *A prova do dolo (eventual) no crime de lavagem de dinheiro*. In: ESTELLITA, Heloisa; TEIXEIRA, Adriano; CAVALI, Marcelo; SCALCON, Raquel;

GRANDIS, Rodrigo de. *Problemas concretos de direito penal econômico e da empresa*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIR PUIG, Santiago. *Fundamentos de Derecho Penal y Teoría del delito*. Editorial Reppertor. Barcelona, 2019.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 1^a reimpressão (2025). Londrina, PR: Thoth, 2024.

PUPPE, Ingeborg. O dolo eventual e a sua prova. In: PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. Organização: Beatriz Corrêa Camargo; Wagner Marteleto Filho. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el processo penal*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1999.

RONNAU, Thomas. *Lições Fundamentais de Teoria do Delito*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

ROXIN, Claus. *Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime*. Org: Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

TAVARES, Juarez. (1971). *Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo*. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 14.

_____; MARTINS, Antônio. *Lavagem de Capitais: fundamentos e controvérsias*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

_____. *Teoria do Injusto Penal*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

_____; MARTINS, Antonio. *Fundamentos de Teoria do Delito*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

VIANA, E. *Dolo como compromisso cognitivo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.